



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000406434

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083567-21.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSÉ ERIVALDO NERI, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2083567-21.2025.8.26.0000 (**processo digital**)

Relator: EMÍLIO MIGLIANO NETO

AGRAVANTE: JOSÉ ERIVALDO NERI

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

Juízo de origem: 2ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara da Comarca de São Paulo

Voto 6443-EMN-cgam

Agravo de Instrumento. Ação de anulação de contrato bancário. Gratuidade judiciária indeferida. Necessária a juntada de documentos probatórios da alegada impossibilidade financeira da parte agravante para arcar com as custas e despesas do processo. Documentos que não foram suficientes para demonstrar a hipossuficiência alegada. Não demonstração do direito. Decisão mantida.
RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por José Erivaldo Neri contra a r. decisão interlocutória de fls.19/20, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara da comarca de São Paulo, Doutor Daniel D'Emidio Martins, (processo 1001595-37.2025.8.26.0003), com o valor da causa atribuído em R\$ 35.983,00, por meio da qual foi indeferido o pedido de gratuidade processual, com a determinação de recolhimento das custas iniciais sob pena de cancelamento da distribuição.

Sustenta o agravante, em suma, que teria atendido à determinação e trazido a comprovação da sua condição de hipossuficiência, fazendo jus à benesse, pugnando assim pela reforma da decisão.

Foi deferido o efeito suspensivo (fls.77/78) para obstar a extinção do feito até o pronunciamento final pela turma julgadora, sem a intimação da parte recorrida para apresentar contraminuta tendo em vista não ter sido formada a relação processual.

Não há oposição ao julgamento virtual.

Os autos tramitam no formato digital.

É o relatório do essencial.

Conhece-se do recurso interposto, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

O presente recurso é tempestivo e versa exclusivamente sobre pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, desacolhido pelo juízo *a quo*.

Concedido prazo para apresentação de documentação complementar do declarado pela agravante, esta apresentou os documentos de fls. 83/85.

Também juntou outros documentos em razão da interposição deste recurso (fls.36/75).

Sobre a matéria, reza o art. 98 do Código de Processo Civil:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Já o art. 99 e seu § 2º, do mesmo diploma legal, assim dispõem:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Por sua vez, o § 3º da referida norma processual trata da presunção de veracidade da declaração de pobreza, circunstância que, a princípio, dispensa a produção de prova a respeito:

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. A presunção de hipossuficiência, além de relativa, refere-se à pessoa física.

No caso em tela, a parte agravante alega em sua exordial ser hipossuficiente e apresentou um comprovante de renda em que demonstrou receber como aposentado R\$ 6.650,06 mensais (fls. 24/26 dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

autos de origem). E saldo positivo em sua conta bancária, de expressiva monta nos meses de Agosto a Novembro de 2024 (fls.20/28 dos autos de origem), o que não se coaduna com o propósito de demonstrar sua hipossuficiência, não fazendo jus, assim, à benesse da gratuidade judiciária, a qual resta indeferida, revogando-se o efeito suspensivo concedido às fls. 77/78.

Por fim, no caso do presente Agravo, fica a parte recorrente intimada a recolher o valor correspondente ao preparo, no **prazo de 5 dias**, consoante disposto no art. 4º, § 5º, da Lei 11608/03 e art. 99, § 7º, do Código de Processo Civil, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Posto isso, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica